



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.322, DE 2026 **(Da Sra. Clarissa Tércio)**

Dispõe sobre a criação de plataforma tecnológica para notificação em tempo real às vítimas de violência doméstica e familiar acerca da aproximação de agressores submetidos a medidas protetivas de urgência e monitoramento eletrônico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _ DE 2026
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Dispõe sobre a criação de plataforma tecnológica para notificação em tempo real às vítimas de violência doméstica e familiar acerca da aproximação de agressores submetidos a medidas protetivas de urgência e monitoramento eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de disponibilização de plataforma tecnológica oficial, acessível por dispositivos móveis, destinada à notificação, em tempo real, de vítimas de violência doméstica e familiar acerca da aproximação de agressores submetidos a medidas protetivas de urgência e monitoramento eletrônico.

Art. 2º A plataforma tecnológica deverá:

- I - ser gratuita e de fácil acesso, garantindo usabilidade intuitiva para as vítimas;
- II - possuir integração direta com os sistemas de monitoramento eletrônico e de gestão de medidas protetivas no âmbito do sistema de justiça e da segurança pública;
- III - enviar alertas em tempo real sempre que o agressor monitorado adentrar área de exclusão fixada por decisão judicial;





VI - disponibilizar informações sobre os direitos das vítimas e canais de atendimento especializados.

Art. 3º A União, por meio dos órgãos competentes, deverá garantir o desenvolvimento, suporte técnico e manutenção contínua da plataforma tecnológica, bem como promover campanhas de conscientização sobre sua utilização.

Art. 4º O descumprimento das medidas protetivas de urgência, identificado por meio do sistema de monitoramento eletrônico, ensejará comunicação imediata às autoridades competentes para adoção das providências legais cabíveis.

Art. 5º A União poderá firmar convênios e instrumentos de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para assegurar a integração dos sistemas e a efetividade desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 23/03/2026 11:39:39.487 - Mesa

PL n.1322/2026



Tels (61) 3215-5506/3506 | dep.clarissatercio@camara.leq.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://nfeletr-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/020050633440>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio

5-





JUSTIFICATIVA

Sob o prisma constitucional, a presente iniciativa encontra sólido amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no art. 226, § 8º, que impõe ao Estado o dever de assegurar assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Ademais, a proposta dialoga diretamente com o direito fundamental à segurança, previsto no art. 5º, caput, bem como com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III). Ao instituir ferramenta tecnológica de prevenção e resposta imediata a situações de risco, o Estado cumpre seu papel constitucional de proteção efetiva, promovendo políticas públicas aptas a garantir a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica e familiar.

A importância da proposta em tela é evidenciada por casos recentes amplamente divulgados, como o ocorrido em Pernambuco, em março de 2026, no qual um homem invadiu o prédio da ex-companheira e efetuou diversos disparos contra a porta do apartamento da vítima, chegando a cerca de vinte tiros, em clara tentativa de intimidação e potencial feminicídio.

Esse tipo de episódio demonstra a gravidade do descumprimento de medidas protetivas e a vulnerabilidade das vítimas, reforçando a necessidade de mecanismos tecnológicos eficazes que possibilitem alertas preventivos e acionamento imediato das autoridades, reduzindo riscos e permitindo resposta rápida diante desses descumprimentos.

A iniciativa está em consonância com os princípios de proteção integral às vítimas e com os instrumentos previstos na Lei nº 11.340/2006, contribuindo para a redução da reincidência da violência e para a preservação da vida, dignidade e integridade física e psicológica das vítimas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)

Apresentação: 23/03/2026 11:39:39.487 - Mesa

PL n.1322/2026

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2026/03/18/homem-invade-predio-da-ex-com-gasolina-e-atira-varias-vezes-na-porta-dela.ghm>

Homem invade prédio da ex com gasolina e atira várias vezes na porta.

